



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331400

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27732

Reclamação Processo nº **2321132-69.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MÔNICA SERRANO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Reclamante: José Milton do Carmo

Reclamado: Mm. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Trata-se de reclamação por excesso de prazo com pedido de liminar em desfavor do 1º Juízo e Cartório Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, no cumprimento de sentença tombado sob nº 0001348-61.2023.8.26.0547.

Sustenta o reclamante que, desde o pedido do INSS ocorrido dia 20/02/2024, concordando com os cálculos e requerendo a homologação e expedição do ofício requisitório, não houve notícia da expedição do referido ofício. Alega demora em tal expedição, ressaltando que no dia 28/08/2024 sobreveio certidão atestando que decorreu o prazo de 30 dias sem a interposição de recurso voluntário. Assim, liminarmente, requer que sejam apurados os fatos narrados e que seja determinada a expedição do ofício requisitório de pequeno valor no cumprimento de sentença, ou que se instaure o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 136/140).

Contestação do INSS às fls. 143/146.

Manifestação da parte autora às fls. 150, alegando que:
“Diante da entrega da prestação jurisdicional, o reclamante não tem mais interesse no prosseguimento da presente reclamação.”

Após, houve pedido de tutela provisória de urgência e evidência por parte do autor, requerendo que fosse determinado prazo para que, em 48 horas, o juízo fizesse a transferência para as contas informadas no MLE, ou, se não fosse possível pelo juízo, a expedição dos respectivos alvarás para que pudesse dirigir-se junto ao Banco.

Após o despacho de fls. 178, a reclamada se manifestou às fls. 182/183 e o reclamante ficou-se inerte.

É o relatório.

Com efeito, houve pedido de desistência por parte do autor às fls. 150. Após, o mesmo requereu a concessão de tutela de urgência, e, instado a se manifestar definitivamente sobre a desistência da ação, ficou-se inerte.

Assim, mesmo com o pedido de tutela, por preclusão lógica, deve ser acolhido o pedido de desistência, tendo em vista que a tutela de urgência foi requerida após o referido pedido de desistência, sem qualquer manifestação do autor após o requerimento da tutela.

Dessa forma, o pedido de desistência enseja efetivamente a perda do objeto da presente reclamação.

Ante o exposto, **homologo a desistência da presente,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **julgando prejudicada a reclamação.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora